ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei N° 1.134/2017.

INSTITUI E REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE QUAISQUER NATUREZAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1° - Fica o Poder Executivo do Município de São José de Mipibu /RN, autorizado a assistir aos cidadãos através de benefícios de qualquer natureza, que são provisões suplementares e provisórias, prestadas pelo município, às famílias de baixa renda, declarantes de necessidades temporárias ou em situação de vulnerabilidade temporária, bem como a cidadãos cadastrados ou não em programas e projetos previstos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, que atendam as especificações contidas nesta Lei.

§1º. Os benefícios podem integrar organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como as do Sistema Único de Saúde – SUS e serem executados pelo Poder Público, diretamente, através do município e suas mais diversas Secretarias, ou indiretamente, através de convênios firmados com entidades sociais sem fins lucrativos.

§2º. Para os efeitos desta Lei, ficam assim definidos:

I - Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais promovidos pelos Governos Federal e Estadual;

III - Unidade de habitação popular: a casa formada por até quatro cômodos, sendo uma sala, uma cozinha, um banheiro e um quarto, com área total de até 50,00m2 (cinqüenta metros quadrados);

IV - Casa de taipa: unidade habitacional construída em barro, servindo como argamassa; e varetas e troncos, servindo como estrutura;

V - Produtos diversos: bens de consumo ou de uso duradouro que servirão diretamente à família assistida, sanando as causas dos problemas ou fatos que a levem ao pleito assistencial;

VI - cesta básica: conjunto de alimentos de primeira necessidade, com peso total de até trinta (30) quilos por unidade.

VII - Serviços diversos: a prestação de serviços que servirá diretamente à família assistida, sanando as causas dos problemas ou fatos que a levem ao pleito assistencial;

VIII - Programas de capacitação e reciclagem: cursos que visem o aprendizado de membros de famílias carentes, objetivando a geração de renda e emprego; e,

§3º. Aos pleitos denominados como de natureza temporária dos pleiteantes, declarada como necessária pelos mesmos, ensejará a inserção em políticas publicas de ação única ou temporária e devidamente justificada.

Art. 2° - A assistência social definida por essa Lei se dará por concessão de benefícios do tipo:

a) financeira, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada doze meses;

b) doação de produtos diversos, tais como gás GLP, passagens, alimentos, entre outros de natureza social, com quota familiar de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada período de doze meses;

c) doação de serviços diversos, tais como o pagamento pelo fornecimento de água, energia, entre outros de natureza social, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada período de doze meses;

d) doação de um cesta básica prevista em programa especifico; e,

e) inclusão de membros da família em programas de capacitação e reciclagem, visando à geração de renda.

Art. 3° - O beneficio de que trata o Art. 2° desta lei, ocorrerá quando a família:

I - for residente no Município de São José de Mipibú;

II – for considerada de baixa renda que, para os efeitos desta lei, é aquela que comprove renda per capita igual ou inferior a 01(um) do salário mínimo;

III - nos casos previstos na alínea "e" do artigo 2°, quando a família não possuir residência própria ou a tenha em condições sub-humanas de moradia, como em casas de taipa, quando devidamente comprovada pela Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistencia Social;

Art. 4º - Considera-se em situação de vulnerabilidade temporária, para os efeitos desta lei, o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 5º - Considera-se também para fins dessa Lei o apoio municipal ao lazer, ao esporte, a cultura, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a segurança, a cidadania, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consistirá em uma prestação, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art.8º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.

Parágrafo Único. Além de preencher os requisitos dos incisos I e II, do Art. 3º, a beneficiária deverá comparecer, no mínimo, a 06 (seis) consultas de pré-natal.

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º - Fica autorizado o município custear benefício eventual na forma de Auxílio Funeral que consistirá em uma prestação eventual, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para custear despesas com funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo ser pecuniário ou mesmo por autorização a prestadora destes serviços junto ao município.

§1º - O Auxílio Funeral que for concedido em forma de pecúnia, não poderá ser superior a um salário mínimo e meio vigente no país, exceto quando o falecimento ocorrer em outro Município e/ou outro Estado.

§2º - A quantidade a ser custeada mensalmente dependerá de disponibilidade financeira e orçamentária municipal, devendo os requerentes solicitar o benefício em até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, sob pena, de não concessão.

Art. 10º – O critério geral para os familiares beneficiados com o Auxílio Funeral previsto no artigo anterior será escolhido através de demanda livre, decorrente de óbito, preferencialmente para famílias de baixa renda.

§ 1º - Nos casos em que os familiares optarem por um funeral mais oneroso que o autorizado pelo município, à família custeara a diferença.

§ 2º - Os itens de materiais colocados no Auxílio Funerário poderão ser alterados, vedado o valor ultrapassar o teto individual da despesa licitada.

§ 3º - Quando falecer um cidadão deste município em outra cidade ou mesmo em outro Estado fica autorizado o município observado o interesse público e a conveniência realizar de forma emergencial, bem como o translado, o deslocamento e o custeio do funeral de modo diferenciado, observando a Lei de Licitações.

Art. 11 - Quando se tratar de apoio financeiro para custeio ao prestador de serviço autorizado deverá ser observado às clausulas previstas no contrato pactuado adequado a necessidade familiar.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 12 - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação consistirá em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação de fome ou desnutrição, comprovada através de Parecer Social expedido por equipe especializada do município.

Art. 13 - Quando se tratar de apoio financeiro a famílias carentes destinados a alimentação, o valor não poderá ultrapassar a 50% do salário mínimo nacional vigente, por família.

§1º – Para a concessão do Auxílio Alimentação, o Requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Nome Completo

II- Documento de Identificação;

III – Endereço;

IV – Declaração de ser pobre na forma da Lei.

§2º - As famílias que estiverem inscritas em programas sociais existentes no Município, que consistir no fornecimento de cesta básica, não farão jus a este benefício.

DOAÇÃO DE EXAMES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS DE SAÚDE

Art. 14 - A doação de Medicamentos, Exames Médicos, Cirurgias e Tratamentos de Saúde previstos ou não previstos no Sistema Único de Saúde – SUS que se mostrem necessários, poderá ser autorizada e custeada pelo município, quando comprovadamente necessárias.

Art. 15 – Para autorizar os procedimentos descritos no artigo 14 serão observados os critérios mínimos a seguir descritos:

I - Demanda livre que se mostre urgente, ou mesmo necessária ao tratamento do paciente para realização de exames, cirurgias e tratamentos de saúde;

II – Comprovante de Prescrição Médica;

III – Número do Cartão SUS, ou na sua ausência documento de Identificação, com endereço;

IV – No caso de doação de medicamentos ou material hospitalar deverão as mesmas, conter, no mínimo, a original da receita médica, para fins de comprovação, carimbada sua entrega;

Parágrafo Único – Serão dispensadas quando decorrentes de protocolo do Ministério Público ou que seja imposta por determinação judicial;

AUXÍLIO FINANCEIRO SOCIAL

Art. 16 - O benefício eventual na forma de Auxílio Financeiro social consistirá em uma prestação, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada em função de premente necessidade, comprovada através de Parecer Social expedido por equipe especializada do município.

Art. 17 - O Auxílio Financeiro social também se destina ao custeio dos seguintes subsídios, quando comprovadamente necessários:

§2º - As famílias que estiverem inscritas em programas sociais existentes no Município, que consistir no fornecimento de cesta básica, não farão jus a este benefício.

DOAÇÃO DE EXAMES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS DE SAÚDE

Art. 14 - A doação de Medicamentos, Exames Médicos, Cirurgias e Tratamentos de Saúde previstos ou não previstos no Sistema Único de Saúde – SUS que se mostrem necessários, poderá ser autorizada e custeada pelo município, quando comprovadamente necessárias.

Art. 15 – Para autorizar os procedimentos descritos no artigo 14 serão observados os critérios mínimos a seguir descritos:

I - Demanda livre que se mostre urgente, ou mesmo necessária ao tratamento do paciente para realização de exames, cirurgias e tratamentos de saúde;

II – Comprovante de Prescrição Médica;

III – Número do Cartão SUS, ou na sua ausência documento de Identificação, com endereço;

IV – No caso de doação de medicamentos ou material hospitalar deverão as mesmas, conter, no mínimo, a original da receita médica, para fins de comprovação, carimbada sua entrega;

Parágrafo Único – Serão dispensadas quando decorrentes de protocolo do Ministério Público ou que seja imposta por determinação judicial;

AUXÍLIO FINANCEIRO SOCIAL

Art. 16 - O benefício eventual na forma de Auxílio Financeiro social consistirá em uma prestação, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada em função de premente necessidade, comprovada através de Parecer Social expedido por equipe especializada do município.

Art. 17 - O Auxílio Financeiro social também se destina ao custeio dos seguintes subsídios, quando comprovadamente necessários:

I – Na área de Saúde: Exames Médicos; Medicamentos; Materiais Médico Hospitalares; Cirurgias de qualquer natureza; Tratamento Continuado; Órteses e Próteses; Home Care; Deslocamento para a realização de tratamento de saúde fora do município; Aquisição de calças plásticas e fraldas descartáveis ou similares para atender a crianças; adultos e idosos acamados, com deficiência física ou em caso de pós-cirurgia; Fornecimento de óculos a crianças em idade escolar, adultos estudantes e idosos necessitados, com quota financeira a ser definida em ato do Poder Executivo;

II – Na área de Infraestrutura: Concessão de Material de Construção preferencialmente para famílias em situação de desabrigamento temporário, dependência de terceiros ou em situações de risco, com prioridade para aquelas que possuam crianças, idosos e portadores de deficiência, por cota social mensal a ser definida em ato do Poder Executivo;

III – Apoiar financeiramente aos pleiteantes aos cursos de qualificação profissional e de educação em quaisquer níveis com apoio financeiro apresentado em cada situação, com quota familiar de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada doze meses.

IV – Emissão de 1º e 2º vias de documentos pessoais e realização de casamento civil, preferencialmente coletivo.

V - Doação de produtos diversos, tais como gás GLP, passagens, alimentos, entre outros de natureza social, com quota familiar de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada período de doze meses;

VI - Doação de serviços diversos, tais como o pagamento pelo fornecimento de água, energia, entre outros de natureza social, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada período de doze meses;

VII - Doação de produtos para melhoria de sua unidade de habitação popular, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada período de vinte e quatro meses;

VIII – Outros Auxílios Financeiros não especificados anteriormente, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada doze meses;

IX - Doações de cestas básicas previstas em programa especifico;

X – Bolsas de Formação Continuada e qualificação profissional para nível médio e superior a ser definido em Lei especifica.

Parágrafo Único - Os valores não existentes serão definidos por ato discricionário do Secretario Geral do Município precedido da análise social para os casos dos incisos I a IX e através de Lei especifica para os casos previstos nos incisos IX e X.

DO APOIO A EDUCAÇÃO

Art. 18 – Havendo disponibilidade financeira o município poderá custear despesas com fardamentos dos estudantes da rede pública, tendo como critério que os beneficiados sejam alunos matriculados e estudando efetivamente na rede publica municipal.

Art. 19 – Poderá o município custear despesas com locomoção de estudantes da educação básica em território local, e de curso técnico e de ensino superior, dentro da região metropolitana, devidamente cadastrados pelo município e que comprovem a condição de estudantes.

Parágrafo Único – O Município poderá firmar parceiras de apoio educacional com entidades educacionais e sociais de utilidade pública reconhecida, bem como firmar parcerias visando qualificar nossos alunos.

DO APOIO AO ESPORTE NO MUNICIPIO

Art. 20 – Poderá o município custear despesas com atividades desportivas de qualquer natureza, apoiando financeiramente campeonatos municipais de qualquer modalidade, ofertando premiações e quaisquer despesas de custeio.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ato administrativo definindo os valores pra cada evento, bem como incentivo e ou premiação.

DO APOIO A CULTURA

Art. 21 – Poderá o município custear despesas com atividades sociais e culturais de qualquer natureza, apoiando financeiramente datas festivas, inserção social de cidadãos em atividades culturais, apoiar grupos culturais do municipal, apoio cultural e a entidades sociais de utilidade pública reconhecida, bem como firmar parcerias.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ato administrativo definindo os valores pra cada evento, bem como incentivo e ou premiação.

DO APOIO AS FESTAS POPULARES

Art. 22 – Poderá o município custear despesas com festividades municipais de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ato administrativo definindo os valores pra cada evento, bem como incentivo e ou premiação.

DO APOIO AOS PROGRAMAS DE CIDADANIA

Art. 23 – Poderá o município custear despesas com atividades e ou programas de cidadania de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ato administrativo definindo as ações a serem implementadas, bem como incentivo e ou premiação.

DO APOIO A GERAÇÃO DE RENDA

Art. 24 – Poderá o município custear despesas com a Geração de Emprego e Renda visando o crescimento econômico em nosso território, incentivando o

microcrédito, as associações, fundações, empresas em projetos e programas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ato administrativo definindo as ações a serem implementadas, bem como incentivo financeiro.

DO APOIO A MORADIA

Art. 25 - O benefício voltado à área da habitação popular compreenderá:

I - a construção de nova unidade habitacional, em substituição a casa de taipa existente, quando essa nova unidade será edificada no terreno de propriedade da família assistida; ou quando a família não dispuser de casa própria, cuja quota familiar será de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) uma única vez,

II - a reforma e melhoria da unidade habitacional em alvenaria, com quota familiar de até 3.000,00 (três mil reais), uma única vez;

III - Doação de produtos para melhoria de sua unidade de habitação popular, com quota familiar de até R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada período de vinte e quatro meses;

IV – Aluguel Social, que consiste no pagamento de auxílio para locação de imóvel, não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

§ 1º - Na concessão prevista nos itens I ao III, deste artigo, pelo menos um membro da família beneficiada deverá participar dos trabalhos de reforma ou melhoria de sua unidade habitacional, com a cessão de sua mão-de-obra, sem ganhos salariais, remuneratórios ou indenizatórios por isso.

§2º - Em ambos os casos a concessão do benefício deverá ser acompanhada de parecer da Assistência Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Preferencialmente serão concedidos os benefícios desta Lei quando restar comprovado, através de Parecer Social expedido por equipe especializada

da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, que a renda per capita demonstra a existência de situação de vulnerabilidade do beneficiado.

Art. 27 - Os requerimentos para a concessão de benefícios serão atendidos até o limite da programação mensal estabelecida pela Secretaria Geral do Município, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados a este fim.

Art. 28 - A concessão dos benefícios obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, dando-se prioridade a crianças, idosos, portadores de deficiência e casos classificados como de urgência, devidamente justificados pela respectiva Secretaria.

Art. 29 - Os benefícios serão concedidos preferencialmente e diretamente a um integrante da família beneficiária, na seguinte ordem de preferência: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas pela mãe ou pelo pai mediante procuração.

Art. 30 - O não atendimento aos critérios definidos nesta Lei, no que couber, propiciará a negação do beneficio pleiteado.

Art. 31 - Será de acesso público a relação das famílias cadastradas e beneficiadas pelas ações assistenciais no Município.

Art. 32 - Ficam convalidados por esta Lei todos os atos praticados sob a égide do Decreto Executivo nº 027/2013 e suas alterações.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibú/RN, em 01 de agosto de 2017.

Arlindo Duarte Dantas
Prefeito Municipal